



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068643-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que são agravantes TIAGO ANDRADE GONÇALVES e JESSICA MARTINS LIMA GONÇALVES, são agravados MRV XC INCORPORAÇÕES LTDA e THIAGO CORREA ELY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068643-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TIAGO ANDRADE GONÇALVES E OUTRO

AGRAVADO: MRV XC INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

JUIZ(A): ALEXANDRE MUNOZ

VOTO Nº: 7623

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou aos autores, pessoas naturais, o benefício da gratuidade processual. Os agravantes alegam não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os autores têm direito à gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: 3. A necessidade do benefício está demonstrada pelos documentos que indicam rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos. 4. Não há elementos probatórios que desacreditem a declaração de hipossuficiência, sendo aplicável o art. 99, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência financeira, corroborada por documentos, presume-se verdadeira na ausência de prova em contrário. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2249255-40.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 187 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pelos autores e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorrem os autores (fls. 1/10), sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício; que não possuem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família; que a declaração de insuficiência de recursos goza de presunção relativa de veracidade; e, por fim, que a contratação de advogado particular não obsta a caracterização da hipossuficiência financeira. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 20), apresentada pelos agravantes a fls. 25/41.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou aos autores, pessoas naturais, o benefício da gratuidade processual.

Alegam os agravantes não reunirem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a

um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

No caso dos autos, respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, tenho que a necessidade do benefício está revelada, porquanto, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 40/41 e 30/37, os autores Jessica e Tiago perceberam, no exercício financeiro de 2024, rendimentos tributáveis respectivamente nos valores de R\$ 50.697,62 (fls. 40/41) e R\$ 36.657,14 (fls. 30/37), que equivalem a uma média mensal inferior a três salários mínimos.

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Grifa-se, aqui, que a contratação de advogado particular não obsta a caracterização da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC; devendo ser considerada, ainda, a dificuldade da Defensoria Pública em prestar atendimento a todos que dela necessitam.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelos agravantes, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de produção antecipada de provas – Pretensão de exibição de documentos pelo réu - Justiça gratuita – Pessoa física - A propositura de ação judicial em comarca diversa do domicílio do autor e constituição de advogado particular não obstam a concessão da justiça gratuita (art. 99, §4º, do CPC) - Prova documental produzida demonstrando a incapacidade financeira do autor para pagar as custas processuais – Hipossuficiência financeira demonstrada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249255-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator